

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À COLETA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS CAMPUS PASSOS

Pregão Eletrônico nº. 101/2023

Processo nº. 23501.000291.2023-95

RIO BRANCO SERVIÇOS LTDA ,pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 04.532.929/0001-12, com sede social à Rua Ernestina Batista, nº. 31, CS 01, Silvestre, na cidade de Viçosa-MG, CEP 36570-000, neste ato representada por seu sócio administrador Victor Germano Fortunato, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 127.200.416-37 portadora do RG nº. MG – 18.192.790, vem, com o devido respeito, perante a presença desta respeitável Comissão de Licitação, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão administrativa que, nos autos do Pregão Eletrônico nº 101/2023 desclassificou a empresa Rio Branco Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº.

04.532.929/0001-12 o que faz conforme os fundamentos de fato e de direito doravante aduzidos:

1 – PRELIMINARES

Trata-se de realização de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, realizado por este Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Do Sul de Minas Gerais – Campus Passos, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza e conservação, conforme condições e com mão de obra exclusiva, para atendimento das demandas acadêmicas e administrativas do IFSUIMINAS – CAMPUS PASSOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em seu Edital e seus anexos.

Todavia, a empresa Rio Branco chegou a ser convocada pela comissão, onde teve sua proposta aceita e inabilitada após diligência realizada em seus documentos de habilitação referente a parte técnica.

Desta forma, houve a necessidade de se apresentar o devido recurso a fim de apontar os fatos que corretos sobre o caso aqui citado.

Então, devemos estar cientes do que a Lei 8666/93 apregoa em seu artigo 4º:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”

2/10

Assim sendo, entendemos que é de interesse de todo e qualquer cidadão brasileiro a observância de uma licitação, uma vez que neste processo está sendo investido um orçamento gerado pelo coletivo, sejam estes contratos firmados entre particulares e a administração ou até mesmo entre os próprios entes da Administração pública.

Outro ponto a ser percebido é a tempestividade desta peça recursal, fixada pelo art.26 do Decreto 5450 de 2005, a seguir:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Corroborando com o Artigo citado acima, ao contar a data da aceitação da intenção do recurso, logo vemos a tempestividade recursal por cumprir fielmente ao estabelecido em lei.

Sabemos que a Comissão de licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Do Sul de Minas Gerais – Campus Passos, sempre pratica atos em conformidade com o que a lei determina, e justamente por isso decidimos apresentar os fatos que rodeiam sobre os documentos apresentados pela empresa Rio Branco, já que no entendimento da empresa nossa desclassificação foi totalmente equivocada.

2 – DOS FATOS

Conforme de costume a área administrativa da empresa Rio Branco realiza a captação dos certames de sua preferência, estuda os editais e participa dia a dia de diversos processos, e assim não foi diferente no processo administrativo 23501.000291.2023-95 pregão nº 101/2023.

Justamente por se tratar de uma empresa que possui experiência em processos licitatórios, e por saber justamente das regras do “jogo” descordamos totalmente da nossa inabilitação.

Como consta na ata registrada no sistema comprasnet a empresa Rio Branco Serviços foi inabilitada no dia 29/06/2023, onde acreditamos que o motivo da recusa foi baseado no item 8.14.10 do referido edital, vejamos o que cita o item em questão.

8.14.10 – Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) em números de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea C2 do item 10.6 do anexo VII-A da IN SEGES/MP nº5/2017

3/10

Devemos destacar no item acima alguns elementos importantes, como a palavra equivalente que é totalmente diferente da palavra idêntico, como a falta de informação de tempo de execução e muito menos a falta da informação primordial que seria a informação que os aceitos seriam apenas com 09 (nove) postos ou acima.

Fato é que infelizmente a comissão criou sua própria régua ou critério de julgamento, desrespeitando claramente o princípio da vinculação do edital, vejamos abaixo exatamente cada item vinculado a qualificação técnica contida no edital em questão.

8.14 - Relativos à Qualificação Técnica:

8.14.1 - Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.14.2 - Para fins da comprovação de que trata o item anterior, os atestados deverão dizer respeito à execução de serviços de mesma natureza e de características similares aos a que se refere o presente Edital.

8.14.3 - Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

8.14.4 - Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5, de 2017.

8.14.5 Para os fins da cláusula acima, poderá, a licitante, apresentar cópias de contratos de prestação de serviços de mesma natureza e de características similares aos a que se refere o presente Edital, acompanhados dos seguintes demonstrativos: a-) cópia dos contratos; b-) cópias dos respectivos termos de aditamentos, sem solução de continuidade; e c-) em se tratando de contratos celebrados com a Administração Pública, extratos de publicação do Diário Oficial do respectivo ente federativo; ou, em se tratando de contratos celebrados com empresas privadas, cópias de Fatura de prestação de serviços emitida nos 12 (doze) meses anteriores à data prevista para apresentação da proposta.

8.14.6 - Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017.

8.14.7 - Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3(três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPD nº 5/2017

8.14.8 - O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.14.9 - Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

4/10

8.14.10 - Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017.

8.14.11 - Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017.

Ora prezados (as) em qual momento da habilitação técnica é vinculado no edital que somente será habilitado a empresa que comprovar experiência mínima de 03 (três) anos, onde o somatório de postos precisar se igual ou superior a 09 (nove) postos? sendo que em todo edital e principalmente na parte técnica é cobrado a todo momento comprovação de qualificação técnica equivalente, similar e compatível. Ou seja, o edital em momento algum trouxe de forma clara, direta e objetiva a forma de julgamento dos atestados, em momento algum o edital exige que as empresas comprovem sua qualificação técnica apresentando um ou mais atestado que no somatório deverá comprovar 03 (três) anos de experiência e o total de postos DEVERÁ ser de no mínimo 09 (nove) postos.

Com a falta de critério e regra clara e objetiva, criou dentro da comissão simplesmente um achismo ou algo do tipo, foi esquecido completamente o princípio da vinculação do edital, já que a regra contida no edital é clara e objetiva conforme ressaltamos acima que é a entrega de atestados similares, equivalentes e compatíveis.

Realizando uma consulta básica no google vejamos os significados das palavras similares, equivalentes e compatíveis.

Similar: algo da mesma natureza, equivalente, semelhante

Equivalente: Que tem igual valor, força, peso e etc

Compatível: Passível de coexistir ou conciliar-se com outro

Ou seja, as palavras similar, equivalente e compatível nada possui nem de perto alguma ligação com a palavra idêntico, que significa igual ao outro. Portanto, faltou exatamente essa palavra mágica no edital em questão que seria idêntico, exato ou igual a 09 (nove) postos. Devemos deixar claro que o rigorismo formal nas ações praticadas através de diversas comissões tem frustrado o objeto precípuo da administração com a realização do certame, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, e isso ficou claro no certame conduzido por essa instituição.

Vale ressaltar que conforme o disposto no caput do art.41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (TCU - Acórdão 8482/2013-1ª Câmara). Vejamos dois exemplos de solicitações de mandatos de segurança, que foram atendidos e contribuem para formação de jurisprudência sobre o caso.

5/10

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (STJ - MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Os dois casos acima, foram norteados pelo princípio da vinculação, conforme podemos verificar abaixo:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

6/10

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O que chama atenção nesse caso é o descumprimento da vinculação do edital, e acaba descumprindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração acarretando diretamente em prejuízo ao erário. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. Vejamos um acórdão da relatora Ana Arraes referente a apresentação de atestados de capacidade técnica, como é claro que é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos, ou seja, justamente o que estamos "martelando" já no início da nossa peça recursal, que o edital fez uma previsão e a comissão criou sem entendimento sobre o caso prejudicando nossa empresa como outras participantes, já que em momento algum teve clareza e objetividade no edital do processo.

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnicooperacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)

É sabido que o certame em questão foi conduzido baseado na lei 8.666/1993, só que devemos ressaltar a opinião do TCU sobre um caso similar debatido aqui. Pois, citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021), o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam

7/10

suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação". Ou seja, na falta de clareza e objetividade do edital, a comissão então poderia ter adotado a todos os participantes a complementação de atestados para atender à exigência de 09 (nove) postos, já que em seu entendimento atestado similar, equivalente e compatível seria atestado idênticos, que seria aqueles atestados que de forma única ou através de somatório fosse igual ou superior a 09 (nove) postos, número esse licitado pelo órgão.

Não podemos deixar de citar, citar e citar por diversas vezes quem em momento algum o edital solicita a entrega de atestados idênticos e sim similares e equivalentes. E aqui já demonstramos o que se trata algo similar, equivalente e compatível, e no nosso caso 08 (oito) postos comprovados são exatamente similares, equivalentes e compatíveis com 09 (nove) postos. A empresa Rio Branco entregou os seguintes atestados de capacidade técnica:

Atestado 1: 11/04/2022 a 10/04/2023 - 1 ano, 8 postos

Atestado 2: 01/04/2004 a 30/09/2006 - 2 anos, 5 meses e 26 dias, 4 postos

Atestado 3, contrato 5: 17/10/2016 a 16/10/2017 - 1 ano, 6 postos

Atestado 3, contrato 23: 30/10/2017 a 30/10/2018 - 1 ano, 5 postos

8.14.7 - Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3(três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017

Item 8.14.7 atendido perfeitamente e respeitando as regras estipuladas.

8.14.10 - Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017. Item 8.14.10 atendido perfeitamente e respeitando as regras estipuladas.

Mais uma vez devemos ressaltar que os atestados apresentados são compatíveis, equivalentes e similares a prestação de serviço. Ainda sobre similaridade e compatibilidade, vamos usar o esporte como exemplo para evidenciar ainda mais o equívoco cometido.

Em uma partida de futebol temos dois times com onze em campo cada equipe, quando temos duas expulsões para apenas um lado o jogo é interrompido por falta de compatibilidade? Porque um time não é equivalente ou similar ao outro? A resposta é não, já que onze jogadores, dez jogadores, nove jogadores se equivalem, e assim é basquete, no vôlei, em uma competição de cabo de força e entre outras modalidades praticadas dentro do esporte.

Podemos utilizar o próprio futebol para também compararmos o que é equivalente, vejamos um confronto entre um time de serie A de qualquer campeonato de futebol do mundo, contra um time que disputa a série B se for adotar o critério da comissão do IF SULDEMINAS- CAMPUS PASSOS uma partida dessa jamais poderá ocorrer, um time que possui jogadores mais estrelados jamais poderá enfrentar um time repleto de jogadores novos ou sem tanta relevância no cenário esportivo, já que um time jamais seria compatível, equivalente ou similar ao outro.

8/10

Devemos considerar e refletir sobre os exemplos esportivos aqui citados, e associarmos eles a questão tratada da parte técnica do edital, já que exemplos práticos nos mostra com clareza a origem e a essência das palavras similar, equivalente e compatível que foram repetidas aqui por diversas vezes, já que as mesmas foram confundidas com a palavra idêntico.

Vejamos abaixo alguns exemplos de acórdão relacionados diretamente ao assunto debatido:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Diante de todo exposto, ficou claro e evidente falha na condução do processo em questão, houve a quebra no cumprimento da lei vinculante ao edital como o descumprimento do princípio da vinculação do edital e selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública.

3. DOS PEDIDOS

POR TODO O EXPOSTO, forte nas razões e argumentos deduzidos ao longo da presente peça recursal, é a presente para requerer, como medida de Direito e Justiça:

A) Prefacialmente, que seja admitido o recurso administrativo apresentado, posto que adequado e tempestivo;

9/10

B) No mérito, que seja dado provimento ao mesmo, retornando o certame a fase de aceitação/habilitação, habilitando assim a empresa Rio Branco Serviços Ltda.

C) Na pior das hipóteses caso não seja reconsiderado nosso pedido de habilitação, pedimos o cancelamento do certame para correção dos itens vinculados a qualificação técnica. Que esse novo edital seja elaborado com muita clareza a objetividade, não deixando qualquer dúvida entre os licitantes.

Requer, finalmente, que a decisão de Vossa Senhoria seja devidamente motivada, como forma de propiciar o contraditório, a ampla defesa e controle de sua legalidade, e que seja, na sequência, submetida à apreciação da autoridade responsável pela licitação, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/93, evitando assim atraso no processo em questão, em caso de paralização dos serviços através de mandado de segurança.

Nesses termos,

Pede deferimento.

De Viçosa para Passos, 18 de Julho de 2023.

RIO BRANCO SERVIÇOS LTDA.

Fechar